



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720253/2017-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA**

Como o auto de infração foi lavrado de acordo com o previsto na legislação, não se constatando nenhuma forma de preterição do direito de defesa, apenas com divergências interpretativas sobre a decisão, deve ser afastada a alegação de nulidade.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

De acordo com o previsto na Súmula CARF nº 108 incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.**

Fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.221.170-PR, também pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios da essencialidade e relevância na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. VALE- TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO OU UNIFORME.**

Somente a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou

uniforme fornecidos aos empregados e desde que relativos à mão-de-obra empregada nessas atividades.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Não gera direito à apuração de créditos com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a contratação de serviços de agências de publicidade e propaganda, haja vista não configurarem insumos consumidos ou aplicados na prestação de serviços.

NÃO-CUMULATIVIDADE. IPTU. FUNDAMENTO DO PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LOCAÇÃO. VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA DE ALUGUEL.

Os valores recolhidos pelo locatário a título de “IPTU das lojas alugadas” com supedâneo em cláusula do contrato de locação não têm natureza jurídica de tributo, mas compõem, neste caso, as despesas de “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, podendo, nessa rubrica ser realizado o desconto do crédito correspondente.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a contratação de serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial e de equipamentos, bem como em relação aos materiais deles decorrentes, quando sua prestação se dá em atividades intermediárias da pessoa jurídica.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO

A despesa a título de condomínio, desde que constante do contrato de locação como de obrigação do locatário, incorpora-se ao conceito de despesa por obrigação legal ou contratual, tornando-se, desta forma, essencial e necessária à execução da atividade da empresa e, por consequência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TELEFONIA/INTERNET. POSSIBILIDADE.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

Fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 1.221.170-PR, também pelo Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios da essencialidade e relevância na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. VALE- TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO OU UNIFORME.

Somente a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados e desde que relativos à mão-de-obra empregada nessas atividades.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito da COFINS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Não gera direito à apuração de créditos com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, a contratação de serviços de agências de publicidade e propaganda, haja vista não configurarem insumos consumidos ou aplicados na prestação de serviços.

NÃO-CUMULATIVIDADE. IPTU. FUNDAMENTO DO PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LOCAÇÃO. VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA DE ALUGUEL.

Os valores recolhidos pelo locatário a título de “IPTU das lojas alugadas” com supedâneo em cláusula do contrato de locação não têm natureza jurídica de tributo, mas compõem, neste caso, as despesas de “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, podendo, nessa rubrica ser realizado o desconto do crédito correspondente.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a contratação de serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial e de equipamentos, bem como em relação aos materiais deles decorrentes, quando sua prestação se dá em atividades intermediárias da pessoa jurídica.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO

A despesa a título de condomínio, desde que constante do contrato de locação como de obrigação do locatário, incorpora-se ao conceito de despesa por obrigação legal ou contratual, tornando-se, desta forma, essencial e necessária à execução da atividade da empresa e, por consequência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade a serem descontados da Contribuição para a COFINS.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TELEFONIA/INTERNET. POSSIBILIDADE.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para a COFINS.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para afastar as glosas referentes ao pagamento do IPTU e despesas com reprodução de documentos e manter as glosas referentes à assistência médica, planos de saúde, vale refeição, vale alimentação, despesas com propaganda e marketing, vigilância e segurança e juros sobre a multa de ofício. Acordam, ainda, por voto de qualidade, para manter as glosas com despesas de condomínio, vencidos os conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro, que afastaram as glosas referentes às despesas de condomínio. Por maioria de votos, acordão em dar provimento para afastar as glosas referentes às despesas de informática. Vencidos os Conselheiros Valcir Gassen (relator), Semíramis de Oliveira Duro e Winderley Morais Pereira. Por maioria de votos,

acordam também em manter as glosas referentes às despesas de manutenção, conservação e limpeza. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira. Acordam, ainda, por maioria de votos, dar provimento para afastar as glosas referentes às despesas de telefonia (internet). Vencidos os Conselheiros Valcir Gassen (relator) e Semíramis de Oliveira Duro. Designado para o voto vencedor para as matérias referentes a informática e telefonia (internet) o Conselheiro Ari Vendramini.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2666 a 2700) interposto pelo Contribuinte, em 27 de abril de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-96.763 (fls. 2627 a 2652), de 19 de março de 2018, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 2506 a 2538).

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente de autos de infração de Pis e de Cofins referentes ao período de 01/2014 a 12/2015 lavrados pela DRF – Jundiaí no valor total de R\$ 6.361.591,75, no caso do Pis, e de R\$ 29.301.312,93, no caso da Cofins, conforme planilha a seguir, decorrentes de glosas de créditos da não cumulatividade indevidamente apurados pelo contribuinte no período analisado.

PIS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 3.077.932,67
JUROS DE MORA (calculados até 09/2017)	R\$ 975.209,68
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 2.308.449,40
<b>TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 6.361.591,75</b>

COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 14.176.859,82
JUROS DE MORA (calculados até 09/2017)	R\$ 4.491.808,34
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 10.632.644,77
<b>TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 29.301.312,93</b>

A ação fiscal que culminou com a lavratura em epígrafe teve início em 08/05/2017 e foi realizada em cumprimento ao TDPF n.º 0812400.2017.00314, com validade prorrogada até 28/12/2017, relativamente ao Pis e a Cofins.

No decorrer dos trabalhos, foram analisados por amostragem os documentos, a ECD e a EFD-Contribuições do sujeito passivo, com vistas à verificação da regularidade da apuração e declaração do PIS e da Cofins nos anos-calendário de 2014 e 2015.

O contribuinte tem por atividade econômica a prestação de serviços de assessoria empresarial e apurou o IRPJ para os anos-calendário em comento pelo Lucro Real, sujeitando-se, portanto, ao regime não cumulativo das contribuições.

A autoridade fiscal constatou que o contribuinte descontou valores a título de créditos de Pis e de Cofins sobre despesas com serviços de informática, propaganda e marketing, principalmente através da aquisição de direitos de marketing dos Jogos Olímpicos Rio 2016, telefonia, telemarketing, planos de saúde e assistência médica, manutenção, limpeza e conservação predial, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, taxas e fundos de condomínios e benefícios a empregados (ticket alimentação), o que, no seu entendimento, estaria em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, no art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, e no art. 15, § 3º, da Lei n.º 10.865/2004, por tais dispêndios não se caracterizarem como insumos ou se enquadrarem entre as despesas para as quais há previsão legal de apropriação de créditos.

Por essa razão, lavrou o presente auto de infração e fez consignar que os valores de créditos de Pis e de Cofins glosados pela fiscalização estão detalhados nos demonstrativos anexos ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 2463/2469. Os demonstrativos em questão foram acostados ao documento de fl. 2470 como arquivos não pagináveis.

Cientificado do auto de infração em 13/09/2017 (fl. 2500), o sujeito passivo impugnou o lançamento em 11/10/2017 nos seguintes termos:

- Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por preterição do seu direito de defesa, visto que seus demonstrativos anexos não apresentam os valores glosados item a item (ou rubrica a rubrica), bem como não apresentam o recálculo das exigências, em desacordo com o exigido pelo art. 142 do CTN. Cita posicionamento do CARF nesse sentido.

- Nesse sentido, envidou esforços excessivos para analisar o conteúdo do auto de infração, em especial o contido em planilha que totaliza o montante nele

incluído, na qual constatou a presença de equívocos em algumas rubricas, contendo valores apurados e exigidos superiores aos valores efetivamente descontados, conforme se verifica do documento no 05.

- No mérito, se insurge contra as glosas sobre dispêndios com assistência médica, planos de saúde e benefícios sociais (vale- refeição e vale-alimentação), uma vez que a Impugnante presta serviços intelectuais e intangíveis, o que exige um esforço individual e em conjunto de todos os seus colaboradores, que devem estar aptos às funções física e psicologicamente.
- Ademais, as Convenções Coletivas de Trabalho bem como a CLT tornam obrigatórios esses pagamentos. Cita posicionamento do CARF no sentido de que o conceito de insumo para as contribuições deve ser mais amplo que aquele delineado para o IPI.
- Em relação às despesas com propaganda e marketing, entende que tais dispêndios enquadram-se no conceito de insumo como previsto pelas Leis nº 10.637/2002 e no 10.833/2003, visto que as aludidas normas não restringem o alcance do termo.
- Sendo todas as receitas do contribuinte alcançadas pelas contribuições, o creditamento também deve ser feito em relação a todos os custos e despesas incorridos que forem essenciais para a geração das aludidas receitas. Traz jurisprudência nesse sentido.
- No que se refere a despesas com condomínio e IPTU, aduz que necessita de estrutura física para realização de suas atividades, sendo tais dispêndios decorrentes de obrigações contratuais assumidas em locação de imóvel, sendo suportadas pela Impugnante e essenciais para a obtenção de suas receitas.
- As partes nos contratos de locação levam em consideração o custo total incorrido, de modo que a totalidade dos valores pagos pelo locatário inclui sempre direta ou indiretamente o tributo e os encargos incidentes. Cita posicionamento do CARF nesse sentido.
- No que concerne aos dispêndios com informática, manutenção, conservação e limpeza, a Impugnante descontou basicamente créditos com gastos incorridos com manutenção de computadores, projetores, cabeamento de rede, manutenção predial e instalação de rodas em mesas utilizadas por seus profissionais na prestação dos serviços. Traz posicionamento do STJ segundo o qual insumos para as contribuições devem ser examinados sob o prisma da essencialidade.
- Em relação aos gastos com telefonia, tais valores contemplam dispêndios com acesso à internet, essenciais para a execução de suas atividades.
- Em relação a despesas com reprodução de páginas, é mandatório por vezes a entrega de relatórios em meio físico, o que impacta significativamente o seu custo e é essencial para a prestação dos serviços.
- Contra as glosas sobre gastos com vigilância e segurança, aduz que tais dispêndios são necessários à manutenção da segurança e da integridade física de seus colaboradores, sendo essenciais à sua atividade.

- Subsidiariamente, caso a Impugnação não seja provida, requer o afastamento da aplicação de juros sobre a multa de ofício, por ausência de previsão para tanto, nos termos dos art. 13 da Lei no 9.065/1995 c/c art. 84 da Lei nº 8.981/1995, bem como do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Cita posicionamento do CARF nesse sentido.
- Pugna, também, nesse caso, pela realização de diligência direcionado às autoridades fiscais tendo como quesito o seguinte: “É possível afirmar que os valores glosados demonstrados no Doc. 05 são superiores aos efetivamente aproveitados pela Impugnante?”.
- Dessa forma, ao fim, requer o recebimento e integral provimento da Impugnação apresentada com o conseqüente cancelamento da exigência em discussão. Subsidiariamente, a redução dos valores glosados a maior, bem como a realização de diligência e o afastamento dos juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-96.763 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

**ILEGALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.**

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar a respeito da legalidade de normas infralegais tributárias, validamente editadas, a ponto de reconhecer-lhes a inaplicabilidade a casos expressamente nelas previstos.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A autoridade julgadora não deve se manifestar acerca da incidência de juros sobre multa de ofício, uma vez que tais valores não integram o crédito tributário lançado, tratando-se de aspecto concernente à sua cobrança.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.**

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou

químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. VALE- TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO OU UNIFORME.

Somente a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados e desde que relativos à mão-de-obra empregada nessas atividades.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito da Cofins, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Não gera direito à apuração de créditos com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a contratação de serviços de agências de publicidade e propaganda, haja vista não configurarem insumos consumidos ou aplicados na prestação de serviços.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. IPTU ASSUMIDO PELO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente dos processos de contabilização adotados pelo locatário, o IPTU por este pago em virtude de disposição contratual não gera direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a contratação de serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial e de equipamentos, bem como em relação aos materiais deles decorrentes, quando sua prestação se dá em atividades intermediárias da pessoa jurídica.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. BENFEITORIA.

Somente os encargos de depreciação ou amortização gerados pela incorporação ao ativo imobilizado de benfeitoria geram direito a crédito, o qual não será admitido na hipótese de tais dispêndios terem sido contabilizados diretamente a débito do resultado.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. VALE- TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO OU UNIFORME.

Somente a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados e desde que relativos à mão-de-obra empregada nessas atividades.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Não gera direito à apuração de créditos com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a contratação de serviços de agências de publicidade e propaganda, haja vista não configurarem insumos consumidos ou aplicados na prestação de serviços.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. IPTU ASSUMIDO PELO LOCATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente dos processos de contabilização adotados pelo locatário, o IPTU por este pago em virtude de disposição contratual não gera direito à apropriação de créditos da Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de creditamento em relação aos dispêndios com a contratação de serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial e de equipamentos, bem como em relação aos materiais deles decorrentes, quando sua prestação se dá em atividades intermediárias da pessoa jurídica.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. BENFEITORIA.

Somente os encargos de depreciação ou amortização gerados pela incorporação ao ativo imobilizado de benfeitoria geram direito a crédito, o qual não será admitido na hipótese de tais dispêndios terem sido contabilizados diretamente a débito do resultado.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por mais necessários que sejam, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A questão central no presente feito refere-se a diferença interpretativa do conceito de insumo. De um lado, a interpretação da administração fiscal, confirmada pela DRJ, de que o conceito de insumo deve ser interpretado de forma restritiva com base na IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004. Por outro lado, o Contribuinte entende que a interpretação do conceito de insumo previsto na legislação, Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, deve ser extensiva balizada pelo critério da essencialidade dos insumos no processo produtivo, no caso, prestação de serviço de assessoria.

No recurso o Contribuinte reitera o já exposto na impugnação quanto a **preliminar** de nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa tendo em vista a falta de discriminação dos valores glosados item a item (rubrica a rubrica) e ainda por não apresentar o recálculo das exigências em afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Discordo do entendimento do Contribuinte quanto a nulidade do auto de infração, pois não visualizo nos autos preterição do direito de defesa decorrente de suposta falta de discriminação dos valores glosados item a item. Cito trechos do voto do acórdão ora recorrido que bem expressam o correto entendimento da matéria e que servem como razões para decidir:

#### **Das questões preliminares**

Em preliminar, o sujeito passivo suscita a nulidade do auto de infração, por preterição do seu direito de defesa, visto que seus demonstrativos anexos não apresentariam os valores glosados item a item (ou rubrica a rubrica), bem como não apresentariam o recálculo das exigências, em desacordo com o exigido pelo art. 142 do CTN. Cita posicionamento do CARF nesse sentido.

Ademais, o contribuinte teria constatado a presença de equívocos em algumas rubricas, contendo valores apurados e exigidos superiores aos valores efetivamente descontados, conforme se verifica do documento no 05, além de glosas em relação a operações cujo suposto respectivo crédito não fora objeto de aproveitamento, como teria sido o caso dos gastos com telemarketing.

Em relação à preterição do seu direito de defesa, não assiste razão à Recorrente, visto que se encontra anexada como arquivo não paginável ao documento de fl. 2470 (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Demonstrativos anexos ao TVF), a planilha “Demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal EY.xlsx”, na qual é possível facilmente identificar de forma individualizada as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

No que se refere à divergência entre valores glosados e tomados como crédito pelo contribuinte, conforme já relatado, com vistas à verificação da regularidade da apuração e declaração do Pis e da Cofins nos anos-calendário de 2014 e 2015, a autoridade fiscal tomou como base de dados para proceder ao exame fiscal a escrituração contábil digital (ECD) e escrituração fiscal digital – EFD – Contribuições, transmitidas pelo próprio contribuinte.

Trata-se a EFD-Contribuições de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.

Ao analisarmos o conteúdo dos arquivos digitais constantes na EFD – Contribuições, é possível verificar que as alegações do sujeito passivo são procedentes. Os valores expostos abaixo foram extraídos da EFD-Contribuições e do arquivo “Demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal EY.xlsx” e coincidem com os valores utilizados pelo sujeito passivo para tomada de crédito. As glosas relativas a essas operações serão limitadas aos valores constantes da EFD-Contribuições, conforme planilha a seguir.

<b>Dia da Emissão</b>	<b>Número da Nota</b>	<b>CNPJ do Participante</b>	<b>Valor na apuração da DRF</b>	<b>Valor na EFD-Contribuições</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS</b>
31/12/2014	609278	47.866.934/0001-74	8.506,45	1.487,36	113,04	24,54
15/01/2015	11880	16.513.178/0001-76	39.375,00	27.547,77	2.093,63	454,54
15/01/2015	11885	16.513.178/0001-76	12.628,55	2.214,29	168,29	36,54
16/01/2015	959303	47.866.934/0001-74	9.750,39	914,82	69,53	15,09
21/01/2015	146059	71.982.920/0001-09	9.527,37	2.396,00	182,10	39,53
24/01/2015	100662	29.309.127/0026-27	23.183,03	11.977,96	910,33	197,64
24/01/2015	100663	29.309.127/0026-27	12.248,03	6.889,14	523,57	113,67
24/01/2015	3817318	29.309.127/0026-27	19.165,92	5.650,49	429,44	93,23
24/01/2015	3817324	29.309.127/0026-27	55.796,05	9.650,99	733,48	159,24
26/01/2015	22015	33.000.118/0001-79	10.447,11	849,63	64,57	14,02

27/01/2015	2265083	03.420.926/0001-24	52.556,97	1.182,01	89,83	19,50
30/01/2015	3330	87.096.616/0001-96	20.645,00	2.462,50	187,15	40,63
05/01/2015	20150127150240042	47.239.041/0001-07	9.948,03	1.200,00	91,20	19,80
15/01/2015	20150120104537098	14.682.109/0001-60	17.701,18	2.133,40	162,1	35,20

Data do movimento	Descrição do documento/operação	CNPJ do Participante	Valor na apuração da DRF	Valor na EFD-Contribuições	COFINS	PIS
10/03/2014	00699CBC - TAXA DE CONDOMINIO - MARCO 2014	01.533.685/0001-02	9.621,65	2.945,22	223,84	48,60
27/03/2014	005D2303 - CONDOMINIO REFERENTE ABRIL 2014 - SLA 601 - 100. E 110. ANDARES	09.557.966/0001-07	24.755,54	6.561,93	498,71	108,27

Defende ainda em preliminar a nulidade parcial da decisão da DRJ por ofensa ao princípio da motivação de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 em decorrência da não análise por parte da DRJ da incidência de juros e multa.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte, pois tal matéria foi objeto de análise pela Delegacia Regional de Julgamento como se depreende da leitura do trecho abaixo da decisão:

#### **Das questões subsidiárias**

Em questão subsidiária, caso a Impugnação não seja provida, requer o sujeito passivo o afastamento da aplicação de juros sobre a multa de ofício, por ausência de previsão para tanto, nos termos dos art. 13 da Lei nº 9.065/1995 c/c art. 84 da Lei nº 8.981/1995, bem como do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Cita posicionamento do CARF nesse sentido.

Sobre essa questão, o auto de infração é lavrado com a inclusão dos encargos legais cabíveis no momento da constituição do crédito tributário, reportando-se, em todo caso, à data do fato gerador. Nesse sentido, o auto de infração sob análise contém as infrações mensais individualmente identificadas, sobre as quais incide, isoladamente, multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora calculado por meio da Selic acumulada mensalmente no período, nos termos do art. 61, § 3º, do mesmo diploma.

Em outras palavras, no momento da lavratura do auto de infração – e, em consequência, durante o litígio que dela se instaura – não há ainda que se falar em aplicação de juros sobre a multa de ofício (como, inclusive, ocorre nesses autos – vide apuração de fls. 2478/2479 e 2489/2490), sendo a eventualidade de tal incidência uma questão relativa a momento posterior, de cobrança do crédito tributário já definitivamente constituído.

Desse modo, a eventual incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício não está na esfera de competência desse colegiado e sequer (ainda) se encontra

sob litígio, pelo que não tomo conhecimento da impugnação nesse aspecto e não aprecio os argumentos relativos à matéria.

A divergência de entendimento da Delegacia Regional de Julgamento em relação ao pleito do Contribuinte sobre a questão dos juros de mora sobre a multa de ofício, não implica em falta de “análise” e ataque ao princípio da motivação.

Do exposto, nego provimento nestas preliminares.

Já quanto ao mérito o Contribuinte tece considerações do regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS para afastar a interpretação restritiva do conceito de insumo sustentada pela administração fazendária, referindo-se também a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp. nº 1.221.170-PR, e trata de forma específica das glosas de 1) assistência médica, planos de saúde, vale refeição e vale alimentação (benefícios sociais); 2) despesas com propaganda e marketing; 3) condomínio e IPTU; 4) despesas com informática, manutenção, conservação e limpeza; 5) despesa com telefonia; 6) despesa com reprodução de documentos; e, 7) vigilância e segurança. Trata ainda 8) sobre juros sobre a multa.

Sustenta o Contribuinte quando do Pedido o integral provimento e cancelamento do auto de infração, senão integralmente cancelado, o afastamento da incidência de juros sobre a multa, e por fim, diligência fiscal para comprovar que os insumos listados acima integram o processo produtivo.

Não visualizo a necessidade de diligência fiscal tendo em vista que como os itens glosados já estão discriminados é possível o julgamento do presente feito considerando se os alegados itens ofertam ou não direito de crédito nas contribuições não cumulativas.

Passar-se-á a análise de cada um dos itens relativos ao mérito.

### **1) Assistência médica, planos de saúde, vale refeição e vale alimentação (benefícios sociais)**

Entende o Contribuinte que na consecução do objeto social, prestação de serviços, “precisa, indispensavelmente, que seus colaboradores realizem suas funções com alta performance, pois a empresa em si não realiza nada sem eles, assim como qualquer empresa, porém um nível muito superior em uma empresa que presta serviço majoritariamente intelectual”. Assim, defende que as despesas com assistência médica, planos de saúde, vale refeição e vale alimentação devem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Reforça seus argumentos citando decisões administrativas do CARF, bem como, decisões judiciais e doutrina; alega também que essas despesas integram a formação do preço dos serviços prestados; com o intuito de demonstrar a essencialidade destas atividades.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, entendo que assistência médica, planos de saúde, vale refeição e vale alimentação, conjunto de benefícios sociais, não se incluem no conceito de insumos nas atividades de prestação de serviços que desenvolve.

A previsão de direito ao crédito apurado sobre vale refeição e vale alimentação é restrito à pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação e somente pode ser apurado em relação à mão-de-obra aplicada nestas atividades conforme prescreve a Lei 10.637 e 10.833:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por **pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.** (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) (grifou-se)

Portanto, voto por negar provimento neste ponto.

## **2) Despesas com propaganda e marketing**

Sustenta o Contribuinte neste ponto que as despesas com propaganda e marketing são fundamentais para divulgar as suas atividades em busca de incremento de suas receitas, para um melhor desempenho das atividades da empresa, e, que, assim, devem ser consideradas inclusas no conceito de insumos com a finalidade de creditamento.

Entendo de forma diversa, no sentido de que as despesas com propaganda e marketing não estão inclusas no conceito de insumos, portanto, voto por negar provimento neste ponto.

## **3) Condomínio e IPTU**

Salienta o Contribuinte que “necessita de estrutura física para que seus colaboradores tenham um local com todas as condições necessárias para a realização dos seus trabalhos e uma localização física onde seus clientes possam realizar reuniões com os profissionais com os responsáveis pela execução dos trabalhos contratados”. Sendo assim, entende que nos contratos de locação as despesas de condomínio e IPTU também devem ofertar direito a crédito.

Cita várias decisões administrativas no âmbito do CARF para fundamentar seu entendimento e finaliza: “Posto que o pagamento do condomínio e do IPTU são necessários para a manutenção da posse do imóvel e essenciais para a prestação de serviços pela Recorrente, deve ser cancelada a glosa de créditos em relação a esses itens também”.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte apenas quanto as despesas com IPTU. Para reforçar esse entendimento cito trecho do Acórdão nº 3301-003.874, da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira, que na época este Conselheiro foi voto vencido juntamente com o Relator, que bem fundamenta o correto entendimento da matéria:

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Presidente deste Colegiado nomeou relatora da fundamentação vencedora, nas partes que diferiram do voto do relator: IPTU das lojas alugadas e Despesas de fretes do centro de distribuição para lojas.

A glosa dos valores pagos pelo locatário a título de “IPTU das lojas alugadas” foi mantida na decisão recorrida nos seguintes termos:

**NÃOCUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESA COM ALUGUEL. IPTU.**

A legislação de regência permite o crédito sobre as despesas com alugueis de prédios pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. A despesa com o IPTU do imóvel alugado não se confunde com aluguel, inexistindo a possibilidade de interpretação extensiva que permita o desconto de crédito correspondente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o locatário não integra a relação jurídicotributária relativa do IPTU e, conseqüentemente, tanto o crédito fiscal não lhe pode ser exigido quanto ele prescinde do direito de solicitar repetição de indébito ou de impugnar o lançamento fiscal. O entendimento é que o fundamento jurídico do dever de o locatário pagar o valor relativo ao IPTU não é de natureza tributária, mas civil, especificamente, a cláusula do contrato de aluguel que contempla essa obrigação. Colacionam-se ementas de acórdãos do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO PARA POSTULAR DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"o locatário, por não ostentar a condição de contribuinte ou de responsável tributário, não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU, à Taxa de Conservação e Limpeza Pública ou à Taxa de Iluminação Pública"** (AgRg no REsp 836.089/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 789635/SP julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. In

casu, a agravante não atacou a aplicação da Súmula 284/STF no que se refere à tese de violação do art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 381 do CC/2002 e arts. 586 e 618, I, do CPC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incide a Súmula 211/STJ.

3. A agravante insiste que está configurado o instituto da confusão, pois alugou seu imóvel a órgão integrante da Administração Pública Municipal, que se obrigou, contratualmente, a pagar os tributos incidentes.

4. O órgão colegiado, contudo, não examinou esse tema, por concluir que **a relação contratual de locação não altera a sujeição passiva concernente ao IPTU, que vincula o proprietário do imóvel (e não o locador).**

5. **Se o locatário não honrou o compromisso avençado, efetivamente, poderá ser demandado civil e regressivamente na via adequada, situação que, de todo modo, não influi na relação jurídicoprocessual tributária concernente à Execução Fiscal para cobrança da exação municipal.**

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fáticojurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. AgRg no AREsp 259738/MA julgado em 12/03/2013, DJe 13/06/2013).

Destarte, considerando que a natureza jurídica dos institutos não se determina pela sua denominação, mas pelo seu fulcro legal; considerando a jurisprudência consolidada do STJ sobre essa matéria; considerando que o fundamento do pagamento pelo locatário do valor relativo ao IPTU é a previsão expressa em cláusula contratual de locação; considerando que valores pagos pelo locatário em decorrência de contrato de locação têm natureza jurídica de despesa de aluguel; conclui-se que os valores recolhidos pelo locatário a título de "IPTU das lojas alugadas" não têm natureza jurídica de tributo, mas compõem, neste caso, as despesas de "aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica", "aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica", podendo, nessa rubrica, ser utilizado o respectivo crédito. Assim, nessa questão, dá-se provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a glosa dos créditos relativos ao "IPTU das lojas alugadas."

Por estar de acordo parcialmente com o entendimento do Contribuinte, voto por dar provimento parcial neste ponto para afastar a glosa das despesas com IPTU por estar incluso no valor do aluguel, mantendo a glosa quanto as despesas de condomínio.

#### **4) Despesas com informática, manutenção, conservação e limpeza**

Neste ponto o Contribuinte afirma que "... descontou, basicamente créditos com gastos incorridos com manutenção/reparos de computadores, manutenção de projetores, cabeamento de rede em seu escritório, manutenção predial e instalação de rodas em mesa utilizadas pelos profissionais na prestação de serviços". Oferta posição do STJ no sentido da essencialidade destes gastos.

Requer o afastamento das glosas sobre estas despesas por serem essenciais para a prestação de serviços.

Entendo de forma diversa, visto que essas despesas não estão ligadas de forma essencial a prestação de serviços profissionais de assessoria sobre técnicas de organização, administração de empresas, serviços tributários, análises econômicas etc, objeto social do Contribuinte. Voto, portanto, em negar provimento neste ponto.

#### **5) Despesa com telefonia**

Neste item o Contribuinte alega que as despesas com internet são essenciais para a execução das suas atividades de prestação de serviços, tanto para pesquisas, quanto para recebimento e envio de documentos.

A glosa foi efetuada pela autoridade administrativa fiscal, referendada pela DRJ, no sentido das IN SRF nº 247/2002 e 404/2004 de que para ser considerado insumo é necessário que seja aplicado ou consumido na prestação de serviços.

Mesmo sem anuir com a posição da DRJ em relação as IN's, entendo que despesas de telefonia/internet não ofertam possibilidade de direito a crédito, voto, portanto, para manter as glosas sobre estas despesas.

#### **6) Despesa com reprodução de documentos**

Em relação as despesas com reprodução de documentos, o Contribuinte aponta que são essenciais nas suas atividades e pede o afastamento das glosas.

Entendo que essas despesas são essenciais e relevantes nas atividade produtivas, prestação de serviços, desenvolvidas pelo Contribuinte. Voto, portanto, para afastar as glosas referentes as despesas de reprodução de documentos.

#### **7) Vigilância e segurança**

Neste ponto o Contribuinte alega:

122. Por esse motivo a Recorrente preza pelo bem estar de seus funcionários, tanto na saúde quanto na alimentação, como já exposto acima. No entanto existe a necessidade de muitas vezes de proporcionar uma maior segurança em determinadas situações.

123. Esse é o presente caso tendo em vista a necessidade de garantia da integridade física de seus colaboradores. Por ser um gasto necessário para manter a segurança e a integridade física de seus colaboradores, cuja a essencialidade já foi descrita inúmeras vezes, deverá ser cancelada a glosa do crédito relativa a estas despesas.

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte tendo em vista que as despesas com vigilância e segurança não tem relação direta com as atividades de prestação de serviços que desenvolve. Neste sentido Cito a ementa da Solução de Consulta no 67/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORMAS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos prevista no inciso II do art. 3º da mesma Lei nº 10.637, de 2002.

Tratando-se de pessoa jurídica que presta serviço de saneamento básico, com tratamento e distribuição de água e captação e tratamento de esgoto, desde que não sejam aplicáveis as regras especiais de creditamento mencionadas anteriormente, na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de manutenção das redes pluviais, compreendendo abertura de valas e reparo de tubulações, tendo em vista que são diretamente aplicados na execução do serviço oferecido pela consulente;

b) há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de ligação, religação e leitura de hidrômetros, tendo em vista que são diretamente aplicados na execução do serviço oferecido pela consulente;

**c) não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de vigilância e segurança, tendo em vista que constituem atividades intermediárias da pessoa jurídica.**

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; art. 66 da Instrução Normativa SRF no 247, de 2002.

(PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORMAS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.**

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Cofins pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 29 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos prevista no inciso II do art. 3º da mesma da Lei nº 10.833, de 2003.

a) há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de manutenção das redes pluviais, compreendendo abertura de valas e reparo de tubulações, tendo em vista que são diretamente aplicados na execução do serviço oferecido pela consulente;

b) há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de ligação, religação e leitura de hidrômetros, tendo em vista que são diretamente aplicados na execução do serviço oferecido pela consulente;

**c) não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com os serviços de vigilância e segurança, tendo em vista que constituem atividades intermediárias da pessoa jurídica.**

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004. (PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

Voto por negar provimento neste ponto, mantendo as glosas das despesas com vigilância e segurança.

**8) Sobre juros sobre a multa**

Neste ponto requer o Contribuinte, que se mantido o auto de infração, seja afastada a aplicação de juros sobre a multa de lançamento de ofício.

Em relação a esta matéria cabe aplicar a Súmula CARF 108 que assim estabelece:

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, voto por negar provimento neste ponto ao recurso do Contribuinte.

**Conclusão:**

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar as glosas referentes ao pagamento de IPTU e despesas com reprodução de documentos e manter as glosas referentes à assistência médica, planos de saúde, vale refeição, vale alimentação, despesas com propaganda e marketing, despesas de condomínio, despesas de informática, de telefonia (internet), despesas de manutenção e conservação e limpeza, despesas de vigilância e segurança e juros sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Ari Vendramini, Redator Designado

Com todo o respeito ao excelente voto do Ilustre Relator Conselheiro Valcir Gassen, fomos destacados para redigir o voto vencedor, que divergiu da decisão em apenas dois pontos, a seguir detalhados:

#### 1) Item 3 – Condomínio e IPTU

A despesa a título de condomínio, desde que constante do contrato de locação como de obrigação do locatário, incorpora-se ao conceito de despesa por obrigação legal ou contratual, tornando-se, desta forma, essencial e necessária à execução da atividade da empresa e, por consequência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

#### 2) Item 5 – Despesa com telefonia (Internet)

As despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados, por serem necessários e essenciais, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

No mais, estamos plenamente de acordo com o Voto do Ilustre Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini